



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 36202.002486/2006-95
Recurso n° 242.110 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-01.241 – 2ª Turma
Sessão de 7 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ECELSA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.
NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA.

De acordo com o artigo 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91, não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição as verbas pagas pela empregadora a seus empregados a título de incentivo à educação, quando os cursos estejam vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não sejam utilizadas em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso. Isso porque não retribuem o trabalho efetivo e nem complementam o salário contratual, constituindo-se, apenas, em investimento na qualificação profissional do trabalhador. A existência de requisitos para o pagamento deste incentivo à educação não descaracteriza a circunstância do benefício ser acessível a todos os funcionários, desde que tais exigências guardem razoabilidade e proporcionalidade, conforme ocorre no caso em apreço.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso. Acompanhou o Julgamento o Dr. Luiz Romano, OAB/DF 14.303

CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 25/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Elias Sampaio Freire e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face de Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, CNPJ nº 28.152.650/0001-71, foi lavrada a notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.776.189-8 (fls. 01-30), para a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos ou creditados pela empresa a seus empregados a título de Incentivo à Educação Formal (Reembolso PDE) em desacordo com a legislação vigente, relativamente a fatos ocorridos entre as competências 03/2002 e 07/2005.

A síntese do trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se no Relatório Fiscal de fls. 61-66, de onde extraio as seguintes assertivas:

A empresa, ao efetivar o pagamento da parcela referente ao Incentivo a Educação Formal (Reembolso PDE), conforme consta das Folhas de Pagamento, não comprovou a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais valores, uma vez que os mesmos foram pagos ou creditados em desacordo com a legislação vigente, conforme a seguir demonstrado:

2.1. A Espírito Santo Centrais Elétrica S.A. — ESCELSA, com a finalidade de estimular a educação formal dos seus empregados, patrocina 50% (cinquenta por cento) dos cursos de ensino superior.

2.2. Este benefício é aplicado a todos os empregados que preencherem os seguintes requisitos:

- a) ainda não tenham recebido patrocínio em curso anterior;*
- b) quando o curso superior tiver correlação com atividades da empresa;*
- c) tenha no mínimo 3 (três) anos de trabalho na Empresa, obtido nível médio de desempenho (ND) nas três últimas avaliações igual ou 'maior que 4,0 (quatro);*

d) não tenha sofrido punição nos últimos 12 meses a contar da data da solicitação do patrocínio e,

e) seja aprovado pelo Diretor da área.

2.3. Este benefício é implementado através de reembolso ao empregado, mediante apresentação de comprovante de pagamento da mensalidade à instituição de Ensino.

(...)

2.5. A Lei nº 9.394/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 5.154, de 23/07/2004. Com a regulamentação constata-se que a educação profissional compreende os cursos de graduação e pós-graduação dentre outros. Conclui-se assim que a educação superior (graduação e pós-graduação) está coberta pela não-incidência de contribuição previdenciária, desde que extensivo a todos os empregados e dirigentes;

2.6. A Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA ao estabelecer os requisitos básicos e procedimentos para a obtenção do 'Incentivo a Educação Formal', está impondo um óbice à extensão a todos os empregados e dirigentes da empresa, ferindo, desta forma, o ordenamento legal.

2.7. A empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, não estende o benefício de Incentivo a Educação Formal a todos os empregados e dirigentes, contrariando o disposto na alínea 't', do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, c/c com o inciso XIX, do § 9º, do art. 214 do RPS.

2.8. Somente os empregados que possuem um vínculo superior a 3 (três) anos com a empresa fazem jus a esse benefício.

2.9. Essa vantagem quando paga aos empregados que se enquadram nas condições impostas pela empresa para a sua concessão, se inclui na conceituação de salário exposta no § 11, do art. 201 da Constituição Federal, que assim dispõe:

(...)

2.10. A despesa do empregador com o Incentivo a Educação Formal converte-se em benefício econômico para os empregados e dirigentes que recebem esse benefício, por ser uma vantagem auferida em decorrência de seu trabalho.

2.11. O salário é elemento remuneratório do trabalho, e se a legislação previdenciária não exclui quando não cumpridas as exigências legais previstas o pagamento de determinada parcela remuneratória, que se originou única e exclusivamente em decorrência do vínculo laboral entre empregado e empregador, esta não deve ser excluída da base de cálculo de contribuição.

2.12. Diante do exposto acima, concluímos que a parcela paga pela empresa a título de Incentivo a Educação Formal a alguns empregados configura salário utilidade e, por conseguinte, integra o salário-de-contribuição. Assim, o pagamento do

Incentivo a Educação Formal, faz parte da remuneração desses empregados para fins previdenciários, sendo, portanto, integrante da base de cálculo de contribuição.

Portanto, o fundamento da autuação repousa no fato de que o benefício de Incentivo à Educação Formal não era extensivo a todos os empregados e dirigentes.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória (ES) considerou o lançamento procedente (fls. 174-181).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 205-01.473, que se encontra às fls. 306-316, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/07/2005

PARCELAS INTEGRANTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO.

Não integra o Salário-de-Contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Recurso Voluntário Provido

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para considerar insubsistente o lançamento, vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira.

Intimada deste acórdão em 23/04/2009 (fls. 317), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 320-329, onde alegou, em apertada síntese, que:

- a) A r. decisão recorrida baseia-se na alegação de que a empresa cumpriu todos os requisitos exigidos pelo art. 28, § 9º, "t", a fim de que o Incentivo à Educação Formal (Reembolso PDE) não constitua rubrica a ser incluída no salário-de-contribuição, e, desta forma, não há que se falar em pagamento de contribuições previdenciárias referentes a estes valores;
- b) O voto condutor do aresto não foi acompanhado pela unanimidade da e. Câmara *a quo*, no que se refere ao cumprimento dos requisitos elencados no art. 28, § 9º, "t" da lei 8.212/91 para fins de exclusão dos valores percebidos do denominado salário-de-contribuição;

- c) O acórdão ora recorrido, ao dar provimento ao recurso voluntário apresentado pela empresa, nega vigência ao disposto nos arts. 28 da Lei 8.212/91, no § 9º, alínea "t" do mesmo artigo, no art. 214, § 9º, inciso XIX do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), bem como ao art. 111 do CTN;
- d) Da simples leitura do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 temos que a regra geral é a de que todo e qualquer rendimento pago durante o mês constitui salário-de-contribuição para fins de base de cálculo para as contribuições previdenciárias;
- e) Entretanto, por opção legislativa, o § 9º do mesmo artigo elenca os rendimentos que, apesar de serem percebidos pelo empregado, não constituem salário-de-contribuição. Válido colacionar desde já que estas hipóteses são taxativas, e que, por se tratarem de exceções, devem ser interpretadas restritivamente. A hipótese em discussão nos autos refere-se ao §9º, alínea "t" do art. 28 da Lei 8.212/91;
- f) Para fazer jus à exclusão nesta hipótese a empresa deveria comprovar a obediência às seguintes condições: 1) que o curso de capacitação e/ou qualificação profissional seja vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa, 2) e não consista em substituição *de* parcela salarial, 3) e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- g) Note-se que não basta o cumprimento de uma das exigências, a lei exigiu expressamente a demonstração de adimplemento de todas as condições previstas no artigo conjuntamente;
- h) Conforme se pode notar do Relatório Fiscal de fls. 62/66, a empresa deixou de adimplir a última condição acima exposta, uma vez que restringe o acesso ao incentivo ao cumprimento de determinadas condições não previstas em lei e que decorrem expressamente da conveniência da empresa;
- i) Não há que se admitir o argumento exposto no voto vencedor de que "a existência de regras para a concessão de um benefício não lhe retira a possibilidade de *extensão a todos os empregados e diretores, (...)*", uma vez que estas regras acabam por infringir dispositivo expresso de lei;
- j) A empresa poderia ter optado por fazer jus à exclusão prevista no art. 28, § 9º, alínea "t" da Lei 8.212/91 oferecendo o incentivo a todos os empregados e dirigentes e cumprindo as demais condições, entretanto, por razões de política interna da empresa, que não cabe à fiscalização questionar, a mesma optou por elencar uma série de requisitos para recebimento do benefício, o que acabou por desnaturar as condições benéficas que lhe foram atribuídas pela legislação. Note-se não se tratar de "*avaliar normas de gestão empresarial*", mas sim de verificar os requisitos previstos em lei, e, entre eles, o acesso a todos os empregados e dirigentes, constituindo este sim dever da fiscalização;

- k) Ademais, há de se concordar que não há critério mais restritivo e subjetivo do que aquele que subordina a concessão do benefício à aprovação do diretor da área bem com a de que o empregado possua no mínimo 3 (três) anos de trabalho na Empresa e obtido nível médio de desempenho (ND) nas três últimas avaliações igual ou maior que 4,0(quatro);
- l) Frise-se ainda que, por se tratar de renúncia fiscal - já que, uma vez excluídas tais parcelas do salário-de-contribuição não haverá a incidência de contribuições previdenciárias devidas sobre estes valores - a interpretação deve ser literal e restritiva, nos termos do art. 111, I, do CTN;
- m) Configurado que o incentivo oferecido pela empresa não é extensivo a todos os empregados e dirigentes na forma da lei, tem-se que tais valores convertem-se em benefício econômico para os empregados e dirigentes que dele usufruem, correspondendo a uma vantagem auferida em decorrência do serviço prestado, devendo tal quantia ser enquadrada como salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 28, I, da Lei 8.212/91, incidindo, por consequência sobre as mesmas as contribuições previdenciárias pertinentes;
- n) Requer o provimento do recurso, a fim de afastar a decisão recorrida, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 258/2009 (fls. 330-331), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 334-344, nas quais defendeu, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso, em razão da ausência de demonstração fundamentada de contrariedade à lei. Quanto ao mérito, pugnou, fundamentalmente, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Na visão deste julgador, a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela contribuinte em sede de contrarrazões, não pode prosperar, já que a Fazenda Nacional apontou contrariedade ao artigo 28, § 9º, alínea “t”, da Lei 8.212/91 e ao artigo 214, § 9º, inciso XIX do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), sob o fundamento de que o incentivo oferecido pela empresa não era extensivo a todos os empregados e dirigentes, conforme estas regras exigem, além de indicar negativa de vigência ao artigo 111 do

CTN, na medida em que, envolvendo renúncia fiscal, a questão deve ser interpretada literal e restritivamente.

Segundo penso, agindo assim a recorrente atendeu à regra regimental.

Saber se houve ou não contrariedade a tais dispositivos é matéria a ser enfrentada no mérito do julgamento, o que passo a fazer a partir de agora.

Reitero que o acórdão proferido pela Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para considerar improcedente a autuação.

Segundo a recorrente, como o incentivo não atingia todos os empregados e dirigentes, os pagamentos efetivados a título de Incentivo à Educação Formal enquadram-se no conceito de salário-de-contribuição, incidindo sobre eles as respectivas contribuições previdenciárias.

Eis a matéria em litígio.

Pois bem, o artigo 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§ 9º. Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

O artigo 214, § 9º, inciso XIX, do Decreto nº 3.048/99, praticamente reproduz o texto legal acima transcrito.

No Relatório Fiscal de fls. 61-66, a autoridade lançadora asseverou que a educação superior (graduação e pós-graduação) está abrangida por esta regra, desde que extensiva a todos os funcionários e dirigentes.

Ainda de acordo com o trabalho desenvolvido pela fiscalização, verifica-se que com o objetivo de incentivar a educação formal de seus empregados, a interessada patrocinou 50% (cinquenta por cento) dos seus cursos de ensino superior, desde que: a) não tivessem recebido patrocínio em curso anterior; b) houvesse correlação entre o curso superior e as atividades da empresa; c) tivessem no mínimo 3 (três) anos de trabalho na Empresa, com nível médio de desempenho (ND) nas três últimas avaliações igual ou maior que 4,0 (quatro);

d) não tivessem sofrido punição nos últimos 12 meses a contar da data da solicitação do patrocínio; e, e) fossem aprovados pelo Diretor da área.

A regra em apreço, salvo melhor juízo, tem como objetivo evitar que o auxílio-educação seja concedido de forma a fraudar o pagamento de salários por meio de sua concessão a indivíduos específicos, determinados mediante critérios de seleção indiscriminada por parte da empresa.

Sob minha ótica, a exigência do tempo mínimo de três anos de trabalho na empresa não descaracteriza o benefício concedido pelo artigo 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91, na medida em que tal condição não veda o acesso de todos os funcionários de forma discriminatória ou sem razoabilidade. Visa, apenas, conceder tal incentivo para aqueles colaboradores que têm maior possibilidade de permanecer na empresa, justificando, assim, o investimento.

Segundo penso, os valores pagos pela empresa a esse título não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição e, portanto, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Analisando situações semelhantes a esta, o Egrégio Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região assim decidiu:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. BOLSA DE ESTUDOS. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de auxílio-educação ou bolsa de estudos não podem ser considerados como salário in natura, por não retribuírem o trabalho efetivo nem complementarem o salário contratual. O benefício, embora tenha expressão econômica, constitui investimento na qualificação profissional do trabalhador, que não integra a remuneração do mesmo.

4. No caso, todos os cursos que a embargante propicia a seus empregados estão vinculados às necessidades da empresa.

5. O fato de haver requisitos para o deferimento das bolsas de estudos não descaracteriza a circunstância do benefício ser acessível a todos os funcionários, desde que tais exigências guardem razoabilidade e proporcionalidade.

6. Ante a procedência dos embargos, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC e precedentes desta Turma.

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC nº 2000.72.01.006385-2/SC, Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 26/03/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDOS. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA.

1. Os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de auxílio-educação ou bolsa de estudos não podem ser considerados como salário in natura, por não retribuírem o trabalho efetivo nem complementarem o salário contratual.

2. O benefício, embora tenha expressão econômica, constitui investimento na qualificação profissional do trabalhador, caracterizando verba empregada para o trabalho, que não integra a remuneração do mesmo.

3. O fato de haver requisitos para o deferimento das bolsas de estudos não descaracteriza a circunstância do benefício ser acessível a todos os funcionários, desde que tais exigências guardem razoabilidade e proporcionalidade

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC nº 2007.72.09.001104-2/SC, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. de 13/11/2008)

Do voto proferido pela Relatora deste último acórdão citado, trago à colação as seguintes passagens:

Por outro lado, o fato de haver requisitos para o deferimento das bolsas de estudos não descaracteriza a circunstância do benefício ser acessível a todos os funcionários, desde que tais exigências guardem razoabilidade e proporcionalidade, o que se verifica na hipótese concreta. Com efeito, pelo que se depreende das fls. 77/79, as exigências feitas pelas autoras não apresentam qualquer despropósito. Assim, somente a título de exemplo, para o curso de 2º grau supletivo, há carência de apenas 6 meses de contrato laboral com a empresa; para curso técnico e curso de graduação, de 12 meses; e, afinal, para pós-graduação/mestrado e MBA, 24 meses de empresa. De outra parte, a reserva de bolsas para membros da gerência só pertine aos cursos de mestrado e MBA (fl. 79), e ainda assim não se trata de reserva total, porquanto há vagas destinadas a empregados que não integram o quadro gerencial.

Por fim, o fato de haver a possibilidade de restrição do número de vagas ofertadas também não pode ser considerado despropositado, pois não exige que sejam oferecidas bolsas para todos os empregados, mas sim que aquelas existentes, conforme as possibilidades econômicas da empresa, sejam disponibilizadas segundo critérios de razoabilidade.

Cumprе destacar, também, o posicionamento do Egrégio TRF da 2ª Região, ilustrado pela ementa do seguinte julgado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ART. 28, § 9º, "t" DA LEI N. 8.212/91. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que as verbas pagas pelo empregador para o pagamento de cursos de capacitação a seus empregados não integra o salário-de-contribuição, na esteira do determinado pelo art. 28, §9º, "t", da Lei n. 8.212/91 e mesmo antes do advento dessa disposição legal.

2. A circunstância de haver limitação quanto aos empregados aderentes, no sentido de que estejam na empresa, no mínimo, há mais de um ano, não implica violação à exigência da parte final da alínea "t" do §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

3. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Apelação Cível nº 2002.51.022302-8, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJU de 21/10/2009, p. 72)

Eis as colocações feitas pelo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares no voto-condutor deste julgado:

Desse modo, tratando a presente demanda de verbas pagas pela autora a seus empregados para fins de cursos de idiomas e pós-graduação, a fim de melhor qualificá-los para o desempenho de suas atividades, trata-se de questão que se enquadra no entendimento jurisprudencial acima mencionado. Conclui-se, pois, pela impossibilidade de inclusão de tais rubricas no salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Ressalto que a circunstância de haver limitação quanto aos empregados aderentes, no sentido de que estejam na empresa, no mínimo, há mais de um ano, não implica violação à exigência da parte final da alínea "t" do §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, in verbis:

"Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo”.

A exigência de um mínimo de um ano na empresa não consiste em discriminação irrazoável, mas apenas visa a garantir que o benefício será concedido a funcionário que tem maior chance de permanecer na empresa. O dispositivo acima transcrito, na verdade, visa a evitar que o benefício seja estipulado de forma a fraudar pagamento de salário, por meio de sua concessão a indivíduos específicos, determinados mediante critérios de seleção indiscriminada por parte da empresa. Na hipótese, isso não ocorre, uma vez que, preenchida a condição, qualquer empregado terá acesso ao referido benefício.

Sobre o tema, colaciono excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 2003.72.08.007537-6/SC, que foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do REsp 953.742, acima transcrita:

“No tocante à exigência de tempo de serviço para a concessão da bolsa, entendo que não configura discriminação, o que afastaria a aplicação do art. 28, § 9º, “t”, da Lei nº 8.212/91. É que a carência exigida, de 6 meses, não veda o acesso de todos os funcionários de forma discriminatória ou sem razoabilidade. Tal sistema de carência é amplamente utilizado, inclusive pela Administração Pública, para a concessão de benefícios aos funcionários e se justifica para que o funcionário estabeleça um vínculo mais estável com a empresa, que tem mais garantias de retorno do custo financeiro que o benefício lhe acarreta”.

Segundo penso, tais precedentes jurisprudenciais são plenamente aplicáveis ao caso, de modo que a decisão de segunda instância merece ser confirmada, pois a regra do artigo 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91 dá guarida ao procedimento utilizado pela empresa.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Gonçalo Bonet Allage

Processo nº 36202.002486/2006-95
Acórdão n.º **9202-01.241**

CSRF-T2
Fl. 12
